

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2007**

Altera o inciso XII do art. 93 da  
Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ SANTANA DE  
VANSCONCELLOS

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que altera o art. 93, XII, da Constituição Federal, para permitir férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau do País, funcionando, nesse período, plantão organizado pelos órgãos administrativos dos tribunais. Com isso, revoga-se o regime de funcionamento ininterrupto a que ficaram sujeitos todos os órgãos judiciários, com a promulgação da EC n.º 45, de 2004.

Em sua fundamentação, o autor sustenta que a “prestação jurisdicional ininterrupta” não beneficiou o Judiciário, os advogados nem os jurisdicionados. As férias dos magistrados, gozadas agora em qualquer mês do ano, desfalcam as turmas e contribuem para o atraso no andamento dos feitos, frustrando o objetivo inicial da reforma do Judiciário, nesse particular.”

Asseveram que o fracionamento das férias dos magistrados ao longo do ano, em diferentes meses, tem resultado no desfalque das câmaras e turmas julgadoras dos tribunais, em prejuízo para o sistema judiciário como um todo. Portanto, torna-se imperioso o retorno das férias coletivas,

objetivando adaptar a norma à realidade fática, com vistas ao melhor funcionamento da Justiça.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Com efeito, a extinção das férias coletivas teve como objetivo primordial possibilitar maior celeridade na prestação jurisdicional, em benefício da sociedade. Todavia, na prática, essa medida não alcançou os resultados esperados, ao contrário, criou diversos embaraços ao funcionamento do sistema judiciário, prejudicando os magistrados, os advogados e, especialmente, os jurisdicionados.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator